



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Prezada Secretária de Licitações e Contratos,

O presente feito foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica em razão do que consta no doc. 2330241. Em síntese, questiona-se a necessidade de anulação do certame licitatório, haja vista o fato do instrumento convocatório trazer exigências próprias de uma contratação envolvendo prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Inicialmente, registra-se que deve a Administração Pública, quando da fase interna dos processos licitatórios, adotar as diligências necessárias, a fim de que o modelo de edital utilizado seja compatível com a contratação pretendida. Dito de outra forma, não deve o Poder Público exigir requisitos incompatíveis com o objeto da licitação, sob pena de causar injustificada restrição à competitividade.

Em que pese o exposto, a situação apresentada, por si só, não exige a anulação da licitação. Tal questão, inclusive, já foi objeto de análise por esta Diretoria Jurídica. No despacho de doc. 2224861, o Procurador João Rafael Dutra Müller disse o seguinte:

As exigências editalícias apontadas no recurso em tela não são usuais quando se trata de aquisição de bens, o que, salvo, engano, seria solucionável através de pedidos de esclarecimento ou impugnação ao edital antes da fase competitiva ou, ainda, por singela boa-fé objetiva, uma vez que clara a impertinência dos documentos indicados listados do edital.

Todavia, os termos do edital vinculam não apenas os licitantes, mas a administração também. Assim, forte nos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da eficiência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21, **retifico o despacho jurídico anterior (2208816)**, recomendando;

1. seja realizada diligência junto ao licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21, a fim de que apresente os documentos por ele não apresentados e exigidos no item 5.3.1. do edital ou
- 2- se não apresentados tempestivamente, seja o certame considerado fracassado, reiniciando-se o processo licitatório.

Consoante exposto pelo Dr. João Rafael Müller, os termos do edital vinculam a Administração Pública e os licitantes. Em caso de discordância quanto às regras previstas, deve o interessado apresentar impugnação ou pedido de esclarecimentos, o que serve, inclusive, como

demonstração de boa fé.

Tendo o certame transcorrido de forma regular, não se verifica, ao menos em tese, necessidade de anulação. Inclusive porque, quanto à matéria, a Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, a anulação de um contrato administrativo ou certame licitatório é medida extrema, que apenas se justifica em última hipótese, quando não é possível o saneamento. Tal regra se justifica porque a invalidação de certame licitatório pode acarretar significativos prejuízos à continuidade de serviços públicos relevantes, impactando a coletividade.

No caso em tela, caso não tenha sido apresentada impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento quanto ao ponto, entende-se desnecessária a anulação da licitação. Exige-se, no entanto, que os licitantes apresentem os documentos indicados no edital.

Haja vista o exposto, reitera-se a manifestação de doc. 2224861. Dito de outra forma, em tendo sido apresentados os documentos solicitados em diligência e esses estando de acordo com as determinações do edital, deve ser dado seguimento ao feito.

Encaminhado para trâmites ulteriores.

Respeitosamente,

Marcelo Maciel Hofmann

Procurador do Município

Diretor Jurídico - SMLC

OAB/RS 79.776



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL HOFMANN, Diretor**, em 16/09/2025, às 09:53, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2342739** e o código CRC **133C0978**.